

AVISO**AVISO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato nº 283/2018 PJ-BC

Benjamin Constant/AM, 09 de agosto de 2019.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos da parte final do art. 23-A, inciso I, e art. 18, § 1º, aplicado por analogia, da Resolução N.º 006/2015-CSMP, tendo em vista se tratar de comunidade distante, de difícil acesso, e das limitações técnicas e humanas do Ministério Público local, vem CIENTIFICAR Cleide Carioca Laranhaga, partes interessadas em Notícia de Fato nº 283/2018 PJ-BC, acerca do DESPACHO de fls. 12, que determina o arquivamento da presente notícia de fato.

Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o despacho acima citado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, conforme disposto no art. 20, caput, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça Substituto

AVISO

Comunicação de Arquivamento de Notícia de Fato

Notícia de Fato n.º 040/2019

Noticiante: Anônimo

Noticiado: Ostentar Bar

Data do arquivamento: 09.07.2019

O Ministério Público do Amazonas comunica ao interessado noticiante (anônimo) que o procedimento da Notícia de Fato em epígrafe, foi arquivado nesta da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 006/2015 – CSMP, encontrando-se o procedimento à disposição para consulta.

Adverte-se, outrossim, que o interessado, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderá, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput e § 1º da Resolução n.º 006/2015 – CSMP.

Humaitá/AM, 15 de agosto de 2019.

Fabrício Santos Almeida

Promotor de Justiça

AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2019/0000146213.01PROM_JUR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Lei nº 8.625/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do

patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a publicação datada de 18/06/2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado, dando conta da homologação do Pregão Presencial n. 006/2019, que tem como objeto a prestação do serviço de limpeza pública no Município de Juruá pelo período de 12 meses, no valor de R\$ 1.639.560,00, tendo sido adjudicado em favor da empresa EUDIMAR BEZERRA BRAGA – EPP (nome fantasia: Comercial Lindalva), inscrito no CNPJ sob n. 21.666.702/0001-89, com sede na Rua 15 de Novembro, 32, Tancredo Neves I, Juruá/AM.

ONSIDERANDO que a empresa contratada tem como atividade econômica principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, além de diversas outras atividades econômicas secundárias.

CONSIDERANDO que não há nenhum empregado cadastrado na RAIS do estabelecimento;

CONSIDERANDO que o capital social da empresa corresponde a R\$ 90.000,00 e, mesmo assim, assumiu o cumprimento de contrato no valor de R\$ 1.639.560,00;

CONSIDERANDO que o objeto social é amplo, contemplando extremamente atividades que não guardam qualquer relação de proximidade.

CONSIDERANDO que, em consulta ao INFOSEG, não há empregados cadastrados na RAIS do estabelecimento;

CONSIDERANDO que a aparente falta de aptidão técnica da empresa contratada pode gerar dano ao erário, quicá enriquecimento ilícito, o que configuram atos de improbidade administrativa.

RESOLVO instaurar Inquérito Civil tendo como objetivo investigar a litude do Pregão Presencial n. 006/2019, que tem como objeto a prestação do serviço de limpeza pública no Município de Juruá pelo período de 12 meses, no valor de R\$ 1.639.560,00, adjudicado em favor da empresa EUDIMAR BEZERRA BRAGA – EPP (nome fantasia: Comercial Lindalva), inscrito no CNPJ sob n. 21.666.702/0001-89.

Devem figurar como investigados o MUNICÍPIO DE JURUÁ, inscrito no CNPJ n. 04.588.596/0001-43, cuja Prefeitura está localizada na Rua Francisco de Paula n. 98 – Centro e EUDIMAR BEZERRA BRAGA – EPP (nome fantasia: Comercial Lindalva), inscrito no CNPJ sob n. 21.666.702/0001-89, com sede na Rua 15 de Novembro, 32, Tancredo Neves I, Juruá/AM.

DETERMINO:

- 1) O registro do competente Inquérito Civil, com a devida autuação;
- 2) A designação do servidor Gilson Silva da Cunha para secretariar os trabalhos;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

3) Aguarde-se a resposta ou vencimento dos prazos estabelecidos nos OFÍCIOS Nº 2019/0000142532.01PROM_JUR e Nº 2019/0000141926.01PROM_JUR;

4) Aguarde-se a resposta ou vencimento do prazo estabelecido na Recomendação n. 06/2019.

Publique-se na forma regimental;

Cumpra-se.

Juruá/AM, 14 de agosto de 2019

ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA
Promotora de Justiça da PJ de Juruá

AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2019/0000146219.01PROM_JUR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Lei nº 8.625/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por dificuldades financeiras, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas a preservar o interesse público, readequando seus gastos a atual realidade econômica;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo a remuneração dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que a remuneração dos servidores ativos vem sendo paga com atraso pela administração Municipal;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que no dia 29/07/2019 o fornecimento de energia aos Órgãos Públicos do Município de Juruá foi interrompido por falta de pagamento;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que a Prefeitura do Município de Juruá possui dívida milionária junto a ELETRONORTE, o que motivou o corte no fornecimento de energia e consequente suspensão das atividades da administração pública por alguns dias;

CONSIDERANDO que o Município de Juruá não dispõe de rede de saneamento básico e esgotamento sanitário, sendo que os dejetos domiciliares são despejados no rio sem qualquer tratamento, importando em danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Município de Juruá não dispõe de aterro sanitário e todo resíduo sólido, inclusive hospitalar, é depositado na natureza pela própria administração Municipal;

CONSIDERANDO que no dia 09/07/2019, o Município de Juruá, por intermédio do Prefeito Municipal e Secretário de Meio Ambiente, firmou os Termos de Ajuste de Conduta n. 01.2019 e 02.2019 comprometendo-se a implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Município, inativando o "lixão", e executar projeto de Saneamento Básico com instalação de sistema de esgotamento sanitário, o que demandará investimentos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil, não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser legítima e econômica. A legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com a escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO que as festas em questão possuem valores incompatíveis com a atual realidade econômico-financeira deste Município, com gastos desnecessários e excessivos, em detrimento a serviços essenciais e pagamento da remuneração dos servidores, que se constituem como verba alimentar, de primeira grandeza;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual do Município de Juruá, relativa ao ano de 2019, não previu recursos públicos para a realização de festas e eventos culturais, mas apenas R\$ 71.000,00 (setenta e um mil) para, genericamente, ser feita a difusão cultural, sem a especificação objetiva e precisa dessa rubrica, o que impede a aplicação de tais recursos públicos, pois a execução do orçamento deve ser feita na medida e nas específicas finalidades definidas pelo Poder Legislativo Municipal, sendo a previsão genérica de despesas incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o dever de responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que foi homologado no dia 02/08/2019 o objeto do Pregão n. 009/2019, adjudicando em favor da empresa J.O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS EPP, lote único, itens 01 a 14, o valor global de R\$ 848.875,00 (oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais), para atendimento dos serviços de sonorização, iluminação e estrutura necessárias à realização de eventos no Município de Juruá/AM;

CONSIDERANDO que o dispêndio de gastos volumosos com a promoção de festejos não. Ao contrário, trará qualquer benefício concreto e duradouro à população o Município de Juruá/AM terá sua situação financeira agravada e os serviços básicos serão

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho